PROC. N.º 963/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **A responsabilidade civil contratual ou obrigacional é fundada na violação de obrigações estabelecidas entre as partes, enquanto na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana está em causa a violação de deveres de ordem geral ou de direitos absolutos do lesado.**

II. **Qualquer um destes regimes impõe a obrigação de indemnizar, nos termos do art.º 562.º a 572.º do Código Civil, cumprindo que estejam os pressupostos – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade (sem prejuízo dos regimes de presunção estabelecidos na lei).**

III. **A responsabilidade obrigacional inclui "não só os deveres primários de prestação, mas também deveres secundários e pode resultar do não cumprimento de deveres principais/essenciais ou de deveres acessórios/secundários".**

IV. **No caso em apreço, entre Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, mediante o qual a Reclamada se comprometeu a prestá-lo, nas condições acordadas, e a Reclamante se comprometeu a pagar o respetivo preço. Associada a estas obrigações centrais, encontra-se uma série de deveres acessórios ou instrumentais a que as partes se vincularam igualmente, entre as quais a obrigação, a cargo da Reclamada, de instalação do serviço.**

V. **O direito da Reclamante prescreve no prazo de 20 anos, nos termos do art.º 309º do Código Civil.**

VI. **Não obstante a presunção de culpa que onera o devedor no âmbito da responsabilidade civil contratual, cabe ao credor demonstrar a ilicitude do facto, o dano e o nexo de causalidade.**

A) RELATÓRIO:

No dia 05/04/2022, a Reclamante por intermédio do seu representante , residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na , **alegando, essencialmente, o seguinte**:

1) Tendo em consideração a idade avançada (72 anos), para que pudesse estar permanentemente contactável, no início do mês de outubro de 2018, foram subscritos, junto da Reclamada, os serviços por fibra de telefone fixo e de internet – cliente n.º a serem instalados e prestados na residência da Reclamante;

2) Para a passagem dos cabos do exterior para o interior da habitação, os técnicos requisitados pela Reclamada para a instalação dos serviços deslocaram-se ao telhado da casa, não sendo, no entanto, acautelados os cuidados necessários para evitar quaisquer estragos;

3) Em momento algum, aquando da intervenção técnica, foram informados que durante a execução dos serviços se haviam partido algumas telhas e parte da caleira que se encontrava parcialmente instalada sob o telhado;

4) Apenas alguns dias depois se depararam com um grave problema de infiltração de águas pluviais provenientes do telhado que causaram inundações em algumas divisões da casa e diversos estragos materiais;

5) Tendo em consideração que até àquela data já havia chovido bastante, sem que se tivesse verificado qualquer situação idêntica, procedeu à averiguação da origem do problema;

6) Nesse momento contactou-se a existência dos estragos acima indicados, os quais não existiam anteriormente;

7) Verificou-se que também o cume em cimento pertencente à parte exterior da habitação se encontrava partido;

8) Decidiu contactar imediatamente a reclamada e reportar a situação;

9) Por considerar que o sucedido resultara da instalação defeituosa dos serviços da Reclamada, foi solicitada a reparação dos estragos ou nessa impossibilidade o pagamento de uma indemnização no valor total dos custos que teria de suportar para a reposição da conformidade da habitabilidade da sua casa;

10) A Reclamada declinou qualquer responsabilidade quanto ao sucedido, decisão reiterada após a companhia de seguros responsável pela peritagem informar que não foi

provado que os danos reclamados tivessem decorrido do trabalhos de instalação dos serviços da Reclamada;

11) Foram apresentadas fotografias que atestam os danos e prejuízos causados na residência;

12) Como consequência da situação por não ter efetuado qualquer obra de reparação, as condições de habitabilidade da casa têm vindo a deteriorar-se, ao longo destes anos;

13) Por falta de condições de salubridade da casa e por questões de agravamento do estado de saúde, viu-se obrigada a ir viver para a casa de uns familiares.

Peticiona o reconhecimento do direito ao recebimento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no montante de €23.984,00, o que resulta do valor indicado no orçamento apenso ao processo, acrescido de 20% para compensar a subida dos preços de materiais de construção e da respetiva mão-de-obra, bem como pelos transtornos causados, desde que se verificaram os danos até à presente data.

*

Em **contestação,** a Reclamada invocou **exceção de incompetência** do TRIAVE em razão do valor, o que foi julgado improcedente por despacho de 05/09/2022, que aqui se reproduz.

Invocou, ainda, **exceção de prescrição** e **impugnou** os factos alegados pela Reclamada, **fundamentalmente, nos seguintes termos:**

1) A instalação do serviço ocorreu no dia 04 de outubro de 2018;

2) Atendendo à data que invoca na sua reclamação e à data em que reclamou para os serviços da Reclamada (18.10.2018), desde outubro de 2018 que a Reclamante, tinha conhecimento sobre os alegados danos;

3) Nos termos do art.º 498.º do Código Civil, o direito à indemnização fundado em responsabilidade civil prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

4) In casu, esse prazo de três anos, previsto na supracitada norma, para reclamar tal direito há muito que terminou, sendo que desse modo, renunciou a Reclamante legalmente ao direito de requerer qualquer tipo de indemnização.

5) Considerando o citado prazo prescricional legalmente previsto e tendo presente que a ação deu entrada em juízo em abril de 2022, conclui-se que, ainda que se verificassem os pressupostos da indemnização civil que consubstanciassem o direito de a Reclamante ser indemnizada, no que não se concede pelo que infra se exporá, encontrar-se-ia prescrito o

direito, a reivindicar a respetiva indemnização, tal como resulta dos termos do art.º. 498.º do Cód. Civil;

6) Mesmo que se considerasse o fundamento em alegado enriquecimento sem causa, igualmente se verifica a prescrição do direito, atento aos requisitos previstos no art.º 482.º Cód. Civil;

7) Prazo de prescrição esse que não se suspendeu com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio e a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, porque apenas se aplicavam aos processos pendentes e não para os que, entretanto, podiam ser intentados e ficariam pendentes à posteriori;

8) Entre a A. e a foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, na morada

9) Com a adesão ao serviço, procedeu ao envio de pedido de instalação a equipa técnica, a quem adjudicou o trabalho de instalação;

10) O serviço de telecomunicações foi instalado na referida morada, no dia 04.10.2018, pela equipa técnica a quem foi adjudicado o trabalho de instalação, denominada

11) Estavam presentes, nesse dia 04.10.2018, tanto a Reclamante como o seu filho;

12) Este último, aliás, auxiliou os dois técnicos ao serviço da Reclamante, nomeadamente a puxar os cabos necessários para se proceder à referida instalação;

13) Houve necessidade, de facto, de um dos técnicos subir ao telhado da habitação da Reclamante;

14) Mas fê-lo de forma cautelosa, porque o telhado encontrava-se bastante degradado, como toda a casa que, segundo, o que o filho da Reclamante confessou aos técnicos, iria ser, muito em breve, alvo de obras profundas;

15) Não foram partidas quaisquer telhas ou provocados quaisquer danos;

16) As funções dos técnicos são realizadas de acordo com as melhores práticas profissionais e sempre que na sua atividade, danificam qualquer bem de propriedade dos clientes, informam estes e assumem as suas responsabilidades e consequências;

17) No caso em apreço, os técnicos que instalaram o referido serviço foram o Sr.

18) No dia 18 de outubro de 2018, a Reclamante reportou, pela 1.ª vez, a situação dos alegados danos, remetendo uma carta;

19) Do teor da referida carta, a Reclamante confessa que o telhado tem bastantes anos, que as "condições do mesmo não são as melhores" e que estava a ser recuperado, tanto mais que de um lado tinha madeira na parte debaixo das telhas e, na outra parte já tinha tudo novo com placa de cimento;

20) A Reclamada desconhece o lado do telhado que estava recuperado e qual o lado que ainda não estava recuperado, e atendendo ao tempo decorrido (cerca de 4 anos) também não é possível saber qual a parte do telhado em que o técnico teve necessidade de se deslocar para proceder à instalação do serviço;

21) Na carta que remeteu à Reclamada, no dia 18.10.2018, a Reclamante invoca que o técnico partiu duas telhas, sem discriminar em que parte e local do telhado;

22) No dia 31.10.2018, a Reclamante, para prova da necessidade de reparações na sua habitação, remete à Reclamada, um orçamento, que representa alegadamente os supostos danos;

23) Na descrição dos trabalhos, o orçamento refere "recuperação do telhado (derivado a danos provocados pelos técnicos que por consequência causaram os restantes danos no interior da habitação) – com remoção de telhas partidas, substituição de ripas em madeira danificadas pelas águas das chuvas, recolocação da tela isoladora, no valor de €6.250,00;

24) A intenção da Reclamante é imputar uma recuperação total do telhado da sua habitação;

25) E mais, pretende, à conta da Reclamada, substituir o pladur existente nas zonas do corredor e quarto de banho, as molduras e recuperação de paredes, remover toda a cerâmica e piso de cimento, na cozinha, corredor e quarto de banho e colocar novo em todo o piso, remover o piso flutuante existente no quarto e rodapés, no valor total de €19.987,50;

26) Mesmo que hipoteticamente se considerasse que o técnico ao serviço da Demandada tivesse partido 2 telhas e, que no dia 10 de outubro de 2018 tivesse chovido muito, como a Reclamante escreveu na sua missiva datada de 18.10.2022, seria necessário um dilúvio, para que entrasse na casa da cliente, tanta água, conforme um dos vídeos, não datado, que juntou, a Reclamante, aos autos, em 2022;

27) Que, em consequência, danificasse todo o telhado, paredes, solo, em praticamente todas as divisões da sua habitação;

28) Tratando-se de chão de cerâmica, conforme é possível verificar nos vídeos juntos aos autos, os mesmos suportam grandes quantidades de água, não se compreendendo a necessidade da sua substituição;

29) Ignora a implantação das referidas divisões, face à localização das telhas que alegadamente foram partidas pelo técnico e em que condições em que se encontravam e a Reclamante também não logrou provar;

30) O que parece é que a Reclamante pretende imputar à uma reparação total do telhado, piso e paredes em todas as divisões da sua casa;

31) E para tanto, apenas junta um documento (orçamento) datado de 29.10.2018, que não está assinado, nem carimbado pelo construtor;

32) Estranhamento, volvidos cerca de 4 anos, não tenha procedido às referidas obras e que em abril de 2022, quando intentou a presente ação, não tenha junto aos autos, o recibo do valor que alegadamente pagou para reparação;

33) A Reclamante também alega danos numa secretária, no valor de €350,00 e num televisor de marca , no valor de €269,00, sem qualquer fundamento;

34) Tanto pelas fotos como pelos 2 vídeos que juntou aos autos, (sendo que a Reclamante desconhece dia/ano em foram tiradas ou filmados) é possível concluir que o estado do teto e das paredes (vide vídeo), naquela divisão, encontram-se na sua totalidade, bastante degradados, com humidade proveniente de há bastante tempo e não consequência apenas de um dia de chuva (segundo a Reclamante do dia 10.10.2018);

35) Desconhece se choveu na região em apreço;

36) No referido vídeo " " é possível verificar que apesar do teto na sua totalidade estar degradado, corriam apenas pingas, para um balde, em um dos seus lados;

37) Já no vídeo que, apenas visualiza o chão, de outra divisão da casa (a cerâmica é diferente da do vídeo anterior), desconhece que divisão da casa se trata, se tem teto, se a quantidade de água é devida a chuvas ou a outro fator;

38) Afigura-se impossível, com apenas duas telhas supostamente partidas, pelos técnicos, apenas num dia de chuva, tanta divisão da casa ficar a alagada;

39) Em nenhuma foto ou vídeo se vê a secretária e a TV que supostamente sofreram danos no valor total de € 619,00;

40) É curioso, que na primeira carta que remeteu à Reclamada a Reclamante tenha alegado que o técnico partiu 2 telhas, no documento que juntou aos autos, como **Doc.7,** datado de 28.11.2018, tenha invocado que partiu 3 telhas e, finalmente, na reclamação que efetuou nesse Centro, no dia 05.04.2022, alegue que, foram partidas algumas telhas e parte da caleira que se encontrava parcialmente instalada sob o telhado;

41) No caso em discussão, para além de não ter havido qualquer dano e inexistir nexo de causalidade, existe um aproveitamento da Reclamante que pretende remodelar a sua casa e substituir alguns bens à espera que a ou a seguradora pague;

42) Apesar da inexistência de qualquer dano, a encaminhou o assunto para a área técnica;

43) Atendendo que aquela instalação tinha sido adjudicada ao seu empreiteiro a apenas teve conhecimento que esta acionou o seguro de responsabilidade civil, junto da dando origem ao Processo na Seguradora

44) Segundo foi possível saber, depois da referida participação e transferência de responsabilidade para a , esta incumbiu técnicos especializados para averiguar as causas e prejuízos decorrentes da ocorrência participada, que, por sua vez se deslocaram ao local;

45) De acordo com o relatório de peritagem emitido por estes, não foi provado que os danos reclamados na habitação tenham sido decorrentes dos trabalhos de instalação do serviço , realizados em 04/10/2018;

46) Não presenciou e desconhece as averiguações e investigações que foram realizadas, pela ;

47) Apenas sabe que a , e apenas atendendo ao teor da carta remetida, à Reclamante que, apesar do sinistro estar excluído das garantias da apólice, os peritos especializados que procederam à averiguação das causas e prejuízos (e que se deslocaram ao local), os danos reclamados na habitação não foram decorrentes da instalação do serviço de telecomunicações;

48) A partir da data em que a situação foi remetida para o seu empreiteiro, que, por sua vez acionou a apólice de seguro, a não teve mais qualquer informação, nem mesmo por parte da Reclamante, acerca do assunto em apreço até ao passado mês de abril, quando foi notificada, do presente processo;

49) Após notificação da data da arbitragem, ainda olvidou esforços, junto da , para que esta a informasse de quais as averiguações que foram realizadas e da identificação dos peritos, mas sem qualquer sucesso, até a presente data;

50) Não logra a Reclamante demonstrar nem de modo algum provar os factos e as consequências de tal conhecimento, como não poderia deixar de fazer, para que deles pudesse fazer depender qualquer ónus indemnizatório por parte da Reclamada;

51) Sendo que, para que tivesse direito à indemnização de que se arroga e que vem peticionar, teria de fazer prova da efetiva verificação dos mesmos e da concreta imputação destes a factos culposamente imputáveis à ;

52) Teria a Reclamante que provar a existência dos mesmos e o nexo de causalidade entre tais danos e dos factos a cuja causa os imputa, nos termos do disposto no art. 563º do Código Civil;

53) Mas não o faz, não fazendo, do mesmo modo, qualquer prova dos alegados danos, conforme lhe competia, nos termos do disposto no art. 342º do Código Civil;

54) No caso em apreço, a Reclamante nada prova, nada demonstra ou tão pouco alega, peticionando, contudo, a final que pretende o pagamento do valor do orçamento;

55) Nenhuma indemnização é devida à Reclamante, seja no valor peticionado por este, seja em qualquer outro;

56) O serviço encontra-se desativado desde o dia 25/10/2021, por falta de pagamento de faturação vencida, sendo que, à presente data, a Reclamante tem por liquidar à , ao nível de capital, o valor total de 256,21 EUR correspondentes às faturas emitidas em JUL/21 , AGO/21 , SET/21 , NOV/21 .

Peticiona a procedência das exceções ou a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 07/09/2022, na sita na , para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da

Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €23.984,00 o valor da ação. Conforme despacho de 05/09/2022, é este Tribunal competente em razão do valor.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamante tem direito a ser compensada pelos danos reclamados, o que pressupõe a verificação dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil. Importa, ainda, apreciar se o eventual direito da Reclamante se encontra prescrito.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos assentes:

Por se tratar de matéria alegada e confirmada por ambas as partes, não sendo por isso controvertida, consideram-se assentes os seguintes factos:

i. Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, para a morada

ii. Os técnicos ao serviço da Reclamada deslocaram-se ao telhado da casa.

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) A instalação do serviço ocorreu no dia 04/10/2018 e foi realizada pela equipa técnica a quem a Reclamada adjudicou o trabalho de instalação, nomeadamente o

2) O telhado da casa da Reclamante encontrava-se bastante degradado aquando da instalação;

3) No dia 15/10/2018, a Reclamante enviou carta onde reportou danos à Reclamada, pela 1.ª vez;

4) No dia 31/10/2018, a Reclamante remeteu à Reclamada orçamento no valor de €19.987,50;

5) O na qualidade de empreiteiro da instalação, contratado pela Reclamada, acionou o seguro de responsabilidade civil, junto da que, por sua vez, se deslocou ao local e concluiu não ter ficado demonstrado que os danos reclamados na habitação tenham sido decorrentes dos trabalhos de instalação realizados em 04/10/2018.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) Os técnicos que realizaram a instalação não acautelaram os cuidados necessários para evitar estragos;

b) Alguns dias depois da instalação, a Reclamante deparou-se com um grave problema de infiltração de águas pluviais provenientes do telhado que causaram inundações em algumas divisões da casa e diversos estragos materiais;

c) Durante a execução dos serviços foram partidas algumas telhas e parte da caleira que se encontrava parcialmente instalada sob o telhado;

d) Verificou-se que também o cume em cimento pertencente à parte exterior da habitação se encontrava partido;

e) Como consequência da situação por não ter efetuado qualquer obra de reparação, as condições de habitabilidade da casa têm vindo a deteriorar-se, ao longo destes anos;

f) Por falta de condições de salubridade da casa e por questões de agravamento do estado de saúde, a Reclamante viu-se obrigada a ir viver para a casa de familiares;

g) O teto e as paredes encontram-se bastante degradados, com humidade proveniente de há bastante tempo e não consequência apenas de um dia de chuva.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,

pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações prestadas em audiência, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** foi demonstrado pelo doc. 1 junto pela Reclamante, correspondente à confirmação da adesão ao serviço, do qual consta a data de 04/10/2018 como data da instalação. Também foram relevantes as declarações de que, embora tenha referido não se recordar do dia exato da instalação, admitiu como provável o dia 04/10/2018 e tratar-se de lapso a referência ao dia 20/10/2018 no doc. 12 (declarações prestadas à empresa de peritagem). Também confirmou que o trabalho foi realizado pelo

O **ponto 2)** resulta demonstrado pelo teor da carta remetida pela Reclamante, a 15/10/2018, na qual refere que as condições do telhado não eram as melhores e que o mesmo já tinha bastantes anos.

O **ponto 3)** resulta da análise ao doc. 1 junto pela Reclamada. Através do selo colocado no envelope verifica-se que a carta foi remetida a 15/10/2018.

Nesta carta, a Reclamante refere que, aquando da instalação ouviu "um estrondo enorme" e que perguntou ao jovem o que se passava, tendo este referido que não era nada "quando partiu duas telhas e deixou o telhado naquele estado". Estranhamente, esta circunstância não foi abordada em julgamento por nenhuma testemunha nem por que acompanhou todo o processo e auxiliou os técnicos na instalação. Por outro lado, é pouco crível que, tendo ouvido "um estrondo enorme" aquando da instalação, a Reclamante ou o seu filho não tenham verificado no próprio dia as condições do telhado e que se tenham surpreendido dias depois com o estado do telhado quando foram confrontados com a inundação, conforme é alegado.

O **ponto 4)** é facto demonstrado pelo doc. 2 junto pela Reclamada. No entanto, do documento retira-se, apenas, a conclusão de necessidade de intervenção em várias divisões da habitação. Do mesmo não se pode concluir, contrariamente ao que pareceu ser intenção na sua elaboração, qualquer nexo de causalidade entre a intervenção dos técnicos e o estado do telhado. Não ficou demonstrado que tenha sido realizada qualquer inspeção ou perícia pela entidade que emitiu o orçamento que permita concluir, como concluiu, que os danos no telhado foram "provocados pelos técnicos que por consequência causaram os restantes danos no interior da habitação". Por sua vez, quanto aos elementos que normalmente compõem um

orçamento, o documento é pouco rigoroso: não especifica materiais, quantidades nem o número de horas necessárias para a realização dos trabalhos.

A Reclamada refere-se ainda a bens reclamados na carta remetida a 15/10/2018, mas tais danos não foram alegados nem peticionados nesta sede.

Quanto ao **ponto 5)**, trata-se de facto demonstrada pela carta junta, por ambas as partes (doc. 14, pela Reclamante e doc. 3 pela Reclamada), emitida pela seguradora, na sequência da perícia realizada, em conjunto com o doc. 12 junto pela Reclamante, correspondente às declarações prestadas perante a empresa de peritagem.

Quanto à matéria não provada, as **alíneas a) a f)** trata-se de factos cuja prova incumbia à Reclamante e que não foi por esta realizada. Com efeito, a única peritagem realizada não encontrou qualquer evidência de terem sido os técnicos ao serviço da Reclamada a provocar os danos invocados pela Reclamante. As testemunhas arroladas pela Reclamante referiram apenas que frequentam a casa regularmente, mas não demonstraram conhecimento quanto aos danos no telhado e quanto ao seu estado antes e depois da instalação, sendo que tampouco tinham conhecimento da data da realização dos trabalhos. Por outro lado, ficou demonstrado que o telhado já padecia de deficiências aquando da realização da instalação. A Reclamante também não logrou demonstrar quando ocorreram as chuvas nem quando ocorreu a inundação, o que, segundo foi descrito em audiência por , terá ocorrido em dias diferentes. Referiu que o mês de outubro foi muito seco, que só choveu três semanas após a instalação e que o teto foi aguentando o peso da chuva até ceder e criar a inundação de várias divisões da casa. Pela testemunha foi dito que ajudou a limpar a casa e a deslocar os móveis, na sequência de infiltrações de água, mas não conseguiu situar os acontecimentos no tempo e referiu que não sabia qual o estado do telhado àquela data.
também não demonstrou qualquer conhecimento concreto quanto aos factos relevantes para a decisão da causa.

Pelas testemunhas e foi dito que se deslocaram à residência da Reclamante para realizar a instalação, mas que não se recordam de pormenores, em virtude de realizarem vários trabalhos desta natureza por mês e por se tratar de factos ocorridos há 4 anos.

Também não foi apurada a data em que os vídeos juntos aos autos foram gravados, podendo apenas concluir-se que ocorreu antes de 31/01/2019, data em que os remeteu a um advogado que terá consultado na altura.

Ainda assim, não ficou demonstrado que o teto e as paredes se encontram bastante degradados com humidade proveniente de há bastante tempo, conforme alargado pela Reclamada – **alínea g)**. Na verdade, não foi possível identificar a data da verificação dos danos quer no telhado, quer nas divisões da casa nem a sua origem.

Admite-se como hipótese que, encontrando-se o telhado em mau estado como a própria Reclamante admite na sua carta, não terá o mesmo suportado as chuvas fortes ocorridas em outubro de 2018, provocando os danos reclamados. Certo é que não foi provado que os técnicos ao serviço da Reclamada tenham partido telhas ou quaisquer outra estrutura do telhado e que tenha sido a intervenção realizada a causa das infiltrações.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam para a decisão da causa as disposições que regulam o instituto da responsabilidade civil, a qual se divide em contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil contratual ou obrigacional é fundada na violação de obrigações estabelecidas entre as partes, enquanto na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana está em causa a violação de deveres de ordem geral ou de direitos absolutos do lesado.
Qualquer um destes regimes impõe a obrigação de indemnizar, nos termos do art.º 562.º a 572.º do Código Civil, cumprindo que estejam os pressupostos – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade (sem prejuízo dos regimes de presunção estabelecidos na lei).

Resulta do exposto no art.º 406º CC que "*o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei*". O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC). *O princípio geral da responsabilidade obrigacional, enunciado no art. 798º, do CC supõe um ilícito (o incumprimento de obrigação), a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, existindo uma presunção geral de culpa do devedor (nº 1, do art. 799º)* – *in* Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021.

Esta responsabilidade obrigacional inclui "não só os deveres primários de prestação, mas também **deveres secundários e pode resultar do não cumprimento de deveres principais/essenciais ou de deveres acessórios/secundários**" – *in* Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021. Conforme decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, no Ac. de 07/12/2010, "Os contratos incluem não só as obrigações deles expressamente constantes, mas também

deveres acessórios inerentes à prossecução do resultado por eles visado. II - Estes deveres resultantes acessoriamente do próprio contrato, em paralelo com a obrigação principal e destinados a assegurar a perfeita execução desta, a ponto de a sua violação poder gerar uma situação de incumprimento, implicam a adopção de procedimentos indispensáveis ao cumprimento exacto da prestação, com destaque para o dever de cooperação, sem o qual muitas vezes a utilidade final do contrato não é alcançada. III - Tais deveres são indissociáveis da regra geral que impõe aos contraentes uma actuação de boa-fé – art. 762.°, n.° 2, do CC – entendido o conceito no sentido de que os sujeitos contratuais, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício dos direitos correspondentes, devem agir com honestidade e consideração pelos interesses da outra parte – princípio da concretização – *in*.

É, pois, obrigação do devedor cumprir o contrato integralmente e sem falhas, sendo responsável pelos danos que cause ao credor pelo incumprimento defeituoso da obrigação, nesta se incluindo os referidos *deveres secundários* ou *acessórios*.

A este propósito, veja-se a fundamentação da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Árbitro Carlos Filipe Costa, no proc. n.º 41/2020, de 09/11/2020, que correu termos no CIAB e que aqui se transcreve parcialmente:

Mais concretizadamente e seguindo de perto o ensinamento do Ilustre Professor de Lisboa [ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO], os ***deveres secundários de prestação*** *podem ter origem no próprio contrato ou derivar supletivamente da lei e têm como finalidade a total e correta realização da prestação principal, estando ao serviço dela e complementando-a, pelo que revestem de natureza instrumental (...), seguindo, via de regra, o regime das prestações principais, donde o seu incumprimento fundamenta o recurso à exceptio non adimpleti contractus (artigos 428.º e seguintes do Código Civil) e à execução específica (artigos 827.º e seguintes do Código Civil). Já os* ***deveres acessórios ou laterais de conduta*** *decorrem da própria lei (ex lege) e visam assegurar o respeito e a concretização dos valores fundamentais do sistema jurídico expressos pela cláusula geral da boa fé, sendo habitualmente arrumados numa trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por HEINRICH STOLL) – deveres de lealdade, deveres de informação e deveres de segurança –, cuja violação apenas pode dar origem à obrigação de indemnizar pelos danos causados ao credor e não a uma ação de cumprimento.*

No caso em apreço, entre Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, mediante o qual a Reclamada se comprometeu a prestá-lo, nas condições acordadas, e a Reclamante se comprometeu a pagar o

respetivo preço. Associada a estas obrigações centrais, encontra-se uma série de deveres acessórios ou instrumentais a que as partes se vincularam igualmente, entre as quais a obrigação, a cargo da Reclamada, de instalação do serviço.

A pretensão da Reclamante subsume-se, pois, à responsabilidade civil contratual. Neste sentido e decidindo desde já quanto à exceção invocada pela Reclamada, o direito da Reclamante prescreve no prazo de 20 anos, nos termos do art.º 309º do Código Civil, pelo que é forçoso concluir que ainda não prescreveu. Foi também este o entendimento plasmado na já citada sentença do CIAB de 09/11/2020: "não pode deixar-se de reconhecer que **a instalação dos serviços de comunicações eletrónicas contratados pelo requerente constitui um dever secundário de prestação**, da qual depende o cabal cumprimento da obrigação principal da requerida e, em termos correspetivos, a possibilidade de o demandante usufruir dos serviços de televisão, *internet* fixa, telefone fixo e telemóvel".

Aqui chegados, não obstante a presunção de culpa que onera o devedor no âmbito da responsabilidade civil contratual, cabe ao credor demonstrar a ilicitude do facto, o dano e o nexo de causalidade.

A Reclamante não logrou demonstrar, tampouco a ilicitude da atuação da Reclamada, isto é, o incumprimento da obrigação – não demonstrou que, na execução da instalação do serviço, os técnicos ao serviço da Reclamada tenham danificado o telhado.

Por conseguinte, forçoso é concluir que não se encontram reunidos os pressupostos da responsabilidade civil que obriguem a Reclamada a indemnizar a Reclamante.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique.

Guimarães, 21 de setembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)